



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006039-61.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RAUL LEONARDO SOARES PEREIRA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, para reformar a decisão agravada, declarando-se remidos 4 dias de pena do agravante em razão da leitura da obra literária “Ouça a sua voz: como encontrar paz em mundo barulhento”, a qual foi devidamente validada pela comissão de validação do estabelecimento prisional. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO n° 0006039-61.2025.8.26.0996

VOTO n°

COMARCA: Presidente Prudente

31047

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 5ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL: 0013791-10.2023.8.26.0041

AGRAVANTE: Raul Leonardo Soares Pereira Silva

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Remição de Pena pela Leitura. Provimento.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto por John Everton Silva Serafim contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela leitura de obra literária. O agravante sustenta que a leitura é trabalho intelectual equiparado ao estudo, conforme artigo 126 da Lei de Execuções Penais (LEP) e artigo 205 da Constituição Federal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a leitura de obra literária pode ser considerada para remição de pena, conforme previsto no artigo 126 da LEP e Resolução n.º 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

III. Razões de Decidir

3. O estudo é direito fundamental do preso e instrumento de reintegração social, permitindo a remição do tempo de execução da pena.

4. A jurisprudência admite remição por atividades intelectuais, como a leitura, não expressamente previstas no artigo 126 da LEP, desde que atendidos requisitos de fiscalização e validação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo, reformando a decisão agravada e declarando remidos 4 dias de pena pela leitura da obra literária validada. Tese de julgamento: 1. A leitura de obra literária pode ser considerada para remição de pena, desde que validada por comissão competente.

Legislação Citada:

LEP, arts. 41, VI e VII, 126, §§ 1º, 2º e 5º; CF/1988, art. 205.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC Nº 312486/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 09/06/2015.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Raul Leonardo Soares Pereira Silva** contra a decisão de fls. 114/115 dos autos do processo de origem, reproduzida às fls. 35/36 destes autos, que indeferiu o pedido de remição de pena formulado pelo agravante em razão da leitura de obra literária.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que (fls. 01/05): não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade na aplicação da remição pela leitura, já que a leitura é trabalho intelectual que, para os fins do artigo 126 da Lei de Execuções Penais, equipara-se ao estudo; o suporte jurídico-legal da remição pela leitura se encontra, no artigo 1º da LEP e na própria Constituição Federal, em seu artigo 205.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de reformar a decisão guerreada, reconhecendo a legalidade da remição pela leitura, nos termos do artigo 126 da LEP e Resolução n.º 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Contrariado o recurso (fls. 39/41) e mantida a r. decisão (fl. 43), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 51/55).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Em que pesem os fundamentos da sentença, extrai-se, da leitura dos artigos 41, incisos VI e VII, e 126, §§ 1º, 2º e 5º, ambos da Lei de Execuções Penais (LEP), que o estudo se constitui direito fundamental do preso e, ao mesmo tempo, importante instrumento de reintegração social, haja vista que o qualifica para prática de atividades econômicas lícitas, razão pela qual o tempo de estudo pode ser remido do tempo de execução da pena.

Assim, confira-se o disposto nos referidos dispositivos legais:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - **1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;**

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º **As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.**

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º **O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.**

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

Consoante entendimento jurisprudencial predominante, o rol de atividades educacionais previsto no referido artigo 126 da LEP não é taxativo, admitindo-se, por isso, a remição do tempo dedicado à prática de outras atividades socioeducacionais ou intelectuais, tais como exemplo a leitura.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEP. PORTARIA CONJUNTA N. 276/2012, DO DEPEND/MJ E DO CJF. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ.
[...]

2. A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Dje 5/6/2006).

3. O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal.

4. Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se no presente caso, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade.

5. Com olhos postos nesse entendimento, foram editadas a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, bem como a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

6. Writ não conhecido. Ordem expedida de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da execução que remiu 4 dias de pena do paciente, conforme os termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. (STJ – HC Nº 312486/SP – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 09/06/2015 – grifo nosso).

Para que a leitura contribua para a ressocialização e reintegração social do preso deve ser efetiva. Com efeito, a Portaria Conjunta nº 276/2012, da Corregedoria Geral da Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional, a Recomendação nº 44/2013 e, posteriormente, a Resolução nº 391/2021, estas duas últimas do Conselho Nacional de Justiça, estabelecem alguns requisitos que possibilitam a fiscalização da leitura realizada pelo sentenciado.

De acordo com os artigos 6º, incisos V, “c”, e VII, da mencionada Portaria Conjunto, e com o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 391/2021, o sentenciado que pleitear a remição de parte da pena pela leitura deverá elaborar uma resenha ou um relatório de leitura da obra literária lida, que será analisado/a por uma comissão de validação, que, por sua vez, observará os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com a obra literária trabalhada.

O resultado será encaminhado ao Juízo das Execuções para que este decida sobre o aproveitamento a título de remição da pena, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição da pena para cada obra literária lida àqueles que tiverem alcançado os objetivos propostos.

No caso concreto, verifica-se que o agravado apresentou resenha da obra “Ouça a sua voz: como encontrar paz em mundo barulhento” e os profissionais da área da educação subscritores do parecer técnico de leitura e análise de resenha juntado às fls. 86/89 dos autos de execução concluíram que o conteúdo apresentado pelo reeducando está em consonância com a obra lida, validando-o.

Assim sendo, o agravante faz jus à remição de 4 dias de pena por conta da leitura da referida obra literária.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo, para reformar a decisão agravada, declarando-se remidos 4 dias de pena do agravante em razão da leitura da obra literária “Ouça a sua voz: como encontrar paz em mundo barulhento”, a qual foi devidamente validada pela comissão de validação do estabelecimento prisional.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator